

Voto

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes : Os presentes agravos regimentais foram interpostos contra decisão que indeferiu o pedido de ingresso nos autos, na condição de *amicus curiae*, da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – CNSEG; do Ministério Público do Estado de São Paulo; Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoa – SINDITELEBRASIL; do Instituto de Defesa Coletiva; e da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT, ao fundamento de que o *amicus curiae* somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta.

Não se trata de colocar à margem do sistema jurisdicional a importância do prestigioso papel exercido pelo “amigo da Corte”, figura processual de gênese romana (*consiliarius* romano), e que, desde seu surgimento no ordenamento jurídico pátrio, na Lei 6.385/1976, vem colaborando democraticamente com o aperfeiçoamento da prestação da justiça, devido ao fornecimento ao órgão julgador de dados técnicos e extrajurídicos de inegável valor à sua atividade hermenêutica em razão de sua intervenção anômala no processo, possibilitando um “colorido diferenciado” ao debate, nos dizeres do eminente Ministro GILMAR MENDES.

De comum sabença que, na seara constitucional brasileira, o relator poderá admitir, em prol da jurisdição, a manifestação de órgãos ou entidades em processos de caráter objetivo instaurados nesta SUPREMA CORTE, pautando-se pela relevância da matéria e a representatividade dos postulantes. Cuida-se, ao fim e ao cabo, de uma faculdade privativa do relator, consistente em apreciar, casuisticamente, a concretude de requisitos essenciais a credenciar o ingresso do postulante como *amicus curiae* na questão instaurada nesta CORTE.

No tocante à sua admissão nas ações de controle concentrado de constitucionalidade instauradas no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a Lei 9.868/1999, em seu art. 7º, § 2º, é destituída de aporias quanto à discricionariedade do provimento judicial que decide pela pluralização ou restrição de sujeitos no cerne do debate institucional. Veja-se:

“Art. 7º (...)

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades. (g.n.)”

E o Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RISTF, nos termos do art. 21, XVIII, o reprisa, *in litteris* :

“Art. 21. São atribuições do Relator:

(...)

XVIII decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou nos processos de sua relatoria; (g.n.)”

Apesar da literalidade dos aludidos textos, há de se registrar a ocorrência de julgados no sentido de ser possível, de modo excepcional, a interposição de agravo para impugnar decisão que inadmite a intervenção anômala na condição de *amicus curiae*. Por todos, cite-se:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO DO § 2º DA LEI N. 9.868/99. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é assente quanto ao não-cabimento de recursos interpostos por terceiros estranhos à relação processual nos processos objetivos de controle de constitucionalidade. 2. Exceção apenas para impugnar decisão de não-admissibilidade de sua intervenção nos autos. 3. Precedentes. 4. Embargos de declaração não conhecidos.” ADI 3.615-ED, Rel. Min. CÁRMEN LUCIA, Tribunal Pleno, DJe de 25/4/2008.

Todavia, cumpre destacar relevantes apontamentos constantes do julgamento do agravo regimental na ADI 5.022-AgR (Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 9/3/2015); oportunidade em que o Min. LUIZ FUX ressaltou:

“A razão de ser do *amicus curiae*, como o próprio nome indica, é de fornecer subsídios à Corte em relação ao segmento em que esse *amicus curiae* funciona. Então, ele não é parte, ele pode não ter interesse jurídico na lide, mas ele é um amigo da Corte.

Então, a ideia do *amicus curiae* não é uma ideia de intervenção de terceiros. Na realidade, se o Tribunal entende que ele não tem nada a contribuir com a Corte pode inadmiti-lo. E a decisão do Tribunal, ele também, teoricamente, não poderia nem recorrer. Ele tem que auxiliar a Corte: ou auxilia ou não auxilia, a critério da Corte. Então, não

caberia nem recurso. Mas como a gente se curva à jurisprudência da Corte, temos admitido, aí, essa recorribilidade, que é até uma anomalia, porque o *amicus curiae*, pelo que consta da lei, ele tem que atuar na área de especialidade dele, conforme a lei indica, que pode ser amigo da Corte, em razão da natureza da matéria.”

O então Presidente, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, também suscitou a plausibilidade de revisitar esse posicionamento, ao fundamento de tratar-se de ato judicial discricionário. Vejamos:

“Pois é, eu também, eu acho que foi nesse sentido a perplexidade do Ministro Roberto Barroso, tendo em conta o aumento cada vez maior de *amicus curiae* que se inscrevem, inclusive, muitos que não compartilham o tempo da tribuna, mas têm os seus quinze minutos independentes, talvez seja o momento de repensarmos isso.

Eu também, num primeiro momento, eu entendi sempre que era uma decisão discricionária, irrecorrível do Relator, tendo em conta esse papel limitadíssimo do *amicus curiae*, de acolher ou não o pedido de ingresso no feito.”

De efeito, infere-se que esta SUPREMA CORTE vem se inclinando pela irrecorribilidade irrestrita, sendo inviável, na espécie, (i) pedido de reconsideração, haja vista tratar-se “simples despacho de mero expediente [...], contra o qual não cabe qualquer recurso (CPC, art. 162, § 3º c/c o art. 504)” (ADI 4.628/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18/2/2014); (ii) embargos de declaração, tanto da admissão quanto da inadmissão do pleito (ADPF 216-ED, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 28/2/2013); ou mesmo (iii) agravo regimental (ADI 3.346-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 12/5/2009); (ADPF 205-AgR, DJe de 31/3/2011, Rel. Min. DIAS TOFFOLI).

No campo doutrinário, aponta-se que “o próprio STF tem aplicado sem ressalvas as regras que vedam recurso contra decisões monocráticas de seus integrantes acerca de *amicus curiae* (Lei 9.868/1999, art. 7º, §2º; CPC/1973, art. 482, § 3º; Lei 11.417/2006, art. 2º, §3º; RISTF, art. 323, §2º)”. (TALAMINI, Eduardo. *Do amicus curiae*. In: WAMBIER, T.; DIDIER JR., E; TALAMINI, e; DANTAS, B. [Coord.]. *Breves comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 29).

De minha parte, tenho por convicção ser irrecorrível o ato do relator que, sopesando, de um lado, os ganhos reduzidos que o ingresso dos postulantes traria à causa; e, de outro lado, os riscos à funcionalidade e à

celeridade processuais (RE 589.998-ED/PI, DJe de 10/5/2017, Rel. Min. ROBERTO BARROSO), decide, motivadamente, pela inabilitação do solicitante (RE 928.902-Amicus/SP, de minha relatoria, DJe de 8/5/2018).

Esse entendimento, hoje, encontra-se pacificado no Plenário do STF:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERE INGRESSO DE AMICUS CURIAE. RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE. NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO AGRAVO. 1. De acordo com a recente orientação assentada pelo Plenário da Corte, não é cabível a interposição de recurso contra decisão que indefere o ingresso de amicus curiae em processo subjetivo. Entendimento firmado no julgamento do RE 602.584 AgR. 2. Agravo regimental não conhecido.

(RE 1017365 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020)”

Ante o exposto, não conheço dos Agravos Internos.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de 2020-09-20 00:00